

Funcionários da educação pública

A concepção dos municípios

FLÁVIA OBINO CORRÊA WERLE*
ALENIS CLEUSA DE ANDRADE**
CARLOS EVANDRO SCHNEIDER***

RESUMO: O artigo trata da dimensão de autonomia da organização do Sistema Municipal de Ensino (SME) do Rio Grande do Sul (RS) e analisa como os funcionários de escola são percebidos nas políticas educacionais municipais. Discute as leis do SME do RS, relacionando a forma adotada com a data da lei e mostrando como a grande maioria dos municípios concebe, desde 1997, os funcionários da educação escolar pública.

Palavras-chave: Sistemas de ensino. Formação de profissionais da educação. Escola pública.

Introdução

A constitucionalização da autonomia municipal na Constituição Federal de 1988 – CF/1988 – (BRASIL, 1988) está expressa no conteúdo do artigo 211, que indica a possibilidade de organização de sistemas de ensino próprios, em colaboração com os demais entes federados. Este movimento repercutiu na educação, a partir do final da década de 1990, com a Lei 9394/96 – LDB – (BRASIL, 1996). O artigo 8º da LDB reafirma a CF/1988 em seu artigo 211, pois indica que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.” Portanto, um aspecto importante nas relações entre as instâncias do Estado é a possibilidade de protagonismo, o que autoriza o

* Doutora em Educação. Professora do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). *E-mail:* <flaviaw2008@gmail.com>.

** Licenciada em Matemática. Professora da rede pública estadual do Rio Grande do Sul; mestranda em Educação no Programa de Pós-Graduação em Educação da Unisinos. *E-mail:* <alenisb@yahoo.com.br>.

*** Licenciado em Pedagogia. Funcionário de escola. *E-mail:* <carlosevandros@yahoo.com.br>.

município a organizar o seu sistema. Este artigo analisa a dimensão de autonomia do âmbito municipal, sob a temática dos demais profissionais (não professores) que atuam nos sistemas, discutindo dados específicos do Rio Grande do Sul.

O Rio Grande do Sul apresenta um intenso movimento de criação de Sistemas Municipais de Ensino (SME), iniciado logo após a promulgação da Lei 9394/96. De 1997 até 2008, dentre os 496 municípios, 204 criaram seus SME. O foco da discussão deste artigo é como são tratados, nos textos das leis que criam SME, os funcionários de escola. Esta discussão é relevante pela invisibilidade deste grupo de atores dos sistemas educacionais na literatura específica.

A importância do tema decorre especialmente dos saberes destes profissionais e o quanto podem contribuir para a dinâmica e a melhoria do funcionamento das escolas. Há estudos (WERLE, 2005) que indicam sua contribuição para o projeto de escola, para a indicação de peculiaridades de comportamento do corpo discente, pois serventes e merendeiras convivem com professores, alunos, pais, em momentos informais, observando-os e produzindo leituras diversas das que usualmente circulam nas escolas a partir do olhar dos professores e da direção. Serventes e merendeiras são, também, portadores de saberes que precisam ser valorizados no processo político-pedagógico e nos colegiados escolares, de forma que a eles não seja apenas dado espaço como legitimadores de interesses e decisões de outros segmentos da comunidade escolar (WERLE, 2003) ou que seu trabalho passe invisível no dia-a-dia da escola, notado apenas quando deixa de ser realizado.

Por outro lado, várias possibilidades se abrem para discutir a contribuição, formação e valorização dos profissionais não docentes que atuam nos sistemas de ensino, a partir de documentos recentes de política educacional, dentre os quais diversos pronunciamentos do Conselho Nacional de Educação (CNE). Lembre-se o Parecer CNE/CEB nº 16/2005 (BRASIL, nº 16, 2005), em que é proposta a área profissional técnica de nível médio, designada “serviços de apoio escolar”, bem como a Resolução CNE/CEB nº 5/2005 (BRASIL, nº 5, 2005), referente a diretrizes curriculares do curso de Pedagogia, que se aplicam não apenas à formação inicial para o exercício da docência na educação infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental, nos cursos de ensino médio de modalidade Normal, mas, também, a cursos de educação profissional, na área de serviços e apoio escolar. Além dos dois pareceres, que dão visibilidade aos serviços de apoio escolar, há que destacar outro recente documento de política educacional, qual seja, a Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009), que detalha quem são considerados profissionais da educação.

Este texto afirma que os demais profissionais que atuam nos sistemas de ensino (não professores) são, de alguma forma, considerados pelos municípios em seus SME. A análise de leis de sistemas municipais de ensino demonstra a importância da descentralização, da articulação da educação municipal em forma de SME,

destacando que a responsabilidade de cada município que optou por desenvolver seus próprios caminhos de estruturação da educação local dá espaço para profissionais não docentes. O argumento principal reafirma a importância da autonomia política dos governos locais - ou seja, os municípios que assumem organizar seus próprios SME exercem sua condição política e criativa de definir e implementar uma agenda e demonstram que consideram diferentes atores da área da educação, inclusive profissionais de serviços de apoio escolar. Mesmo que a referência a tais profissionais não alcance um nível tão avançado no detalhamento da valorização, formação, carreira e condições de trabalho, as formas como são referidos demonstram uma face positiva da autonomia política dos governos locais. E mesmo que as leis de SME não se refiram especificamente a critérios de formação, seleção, carreira e valorização de serventes e merendeiras, tais profissionais podem-se considerar contemplados com as designações genéricas adotadas nas leis de SME.

Amplitude e multiplicidade de designações e de tarefas

A primeira questão é como designar os profissionais que não são nem os professores de sala de aula, nem os que desenvolvem atividades pedagógicas e de apoio direto, como supervisores, orientadores educacionais, administradores, planejadores escolares.

A Constituição Federal emprega várias formas de designação dos que trabalham na área da educação: profissionais do magistério da educação básica, profissionais do magistério público da educação básica, profissionais da educação escolar pública, profissionais da educação básica e trabalhadores da educação. A designação *professores* é empregada para indicar os que atuam em nível superior. Vale destacar que não há menção a funcionários, mas é profusa a forma genérica de servidores, o que não remete diretamente a funcionários da educação escolar pública.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998) reafirma a importância da valorização do magistério e, em seu artigo 60, indica que haverá piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. A designação, entretanto, é endereçada a um grupo muito importante da área da educação, os professores, mas não contempla a todos que fazem parte dos sistemas de ensino. Magistério abrange os que, com formação específica, realizam atividade docente, atuando diretamente com alunos ou dando suporte pedagógico direto.

Em capítulo dedicado à educação, entretanto, a CF/88, no artigo 206, se refere, dentre os princípios que orientam o ensino, a uma concepção ampliada, indicando os profissionais da área da educação: “[...] valorização dos profissionais da educação escolar, garantindo, na forma da lei, planos de carreira, e ingresso exclusivamente

por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas.” O parágrafo único do mesmo artigo informa que, posteriormente, a lei irá indicar as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre os prazos para a elaboração e ajustamento dos planos de carreira.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 1996, (BRASIL, 1996) reafirma o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar e dedica um título aos profissionais da educação em que expressa os fundamentos, os níveis, os tipos de cursos e os programas, detalhando, inclusive, exigências de prática de ensino para a formação em nível superior de educadores.

Na LDB está claro, portanto, que os sistemas, incluindo os SMEs, deverão responsabilizar-se pela valorização dos educadores e pela normatização, por meio de planos de carreira, das formas de ingresso, de formação continuada, de remuneração, de progressão na carreira, de tempos para estudo e de condições de trabalho dignas. Assim, um município que cria seu SME necessariamente deverá incluir esta temática na lei que o constitui.

O Quadro, em anexo, organizado pela consulta de alguns materiais disponíveis na Internet, é apenas exemplificativo de como tais profissionais desenvolvem tarefas diversificadas. Sob a designação de funcionários da educação escolar pública se encontram funções muito diferenciadas, em termos de atribuições e exigências de formação. A informação acerca do nível de escolaridade correspondente apresenta-se em branco, no caso de ausência de informação no material consultado, o que não significa que não haja exigência neste aspecto.

Com base no Quadro, inicialmente, convém evidenciar a amplitude do trabalho a ser realizado. Analisando as atribuições, verifica-se que os itens 2 (merendeira, cozinheira, agente administrativo I, alimentação) e 4 (auxiliar de serviços escolares, faxineiro, operário, agente educacional I, manutenção de infraestrutura) discriminam tarefas diferentes para funcionários diferentes. Entretanto, o item 6 (servente de escola, caracterizado como o que exerce atividades de natureza física) envolve atribuições de merendeira, cozinheira, alimentação e as relativas à limpeza de ambientes, integrando, portanto, atividades num só cargo, que poderiam ser atribuídas a serventes e a merendeiras.

Por outro lado, a parte inicial da descrição do item 4 é bem mais ampla do que apenas limpeza de ambientes escolares, pois inclui zeladoria, jardinagem, vigilância, cuidados com as redes elétrica e hidráulica e circulação de documentos.

Da mesma forma, as atribuições dos itens 1 e 7 assemelham-se, embora uma seja bem mais ampla que a outra. O item 1 indica (secretário de escola, auxiliar administrativo ou agente educacional II, administração escolar) o foco em serviços de secretaria de escola. Já o item 7 (técnico administrativo educacional) extrapola para além das atividades de secretaria de escola, pois envolve a orientação de trabalhos em bibliotecas, em laboratórios de informática e de ciências.

Outra questão é o nível de escolaridade exigido. Acompanhando as diferentes alterações na legislação do Rio Grande do Sul, verifica-se que um cargo que em 2001, por exemplo, exigia apenas nível médio, em 2009, passa a exigir curso superior, casos de Agente Educacional II, Administração Escolar e Interação com o educando (itens 1 e 3).

No caso do Rio Grande do Sul, entretanto, funcionários com curso superior estavam tão bem integrados no cotidiano escolar que eram eleitos para diretores de escola. Este fato, que indica o esforço de funcionários em serviço irem, progressivamente, adquirindo maior qualificação, foi divulgado em notícia publicada no jornal *Correio do Povo*, de Porto Alegre, que circula em todo o estado. A notícia “Funcionários são eleitos para direção de escolas”, publicada no dia 25 de outubro de 2003, informava que a quase totalidade das 3.044 escolas da rede estadual já conhecia seus novos diretores. Dentre eles, havia três graduandos do ensino superior – em Educação Física, em Letras e em Ciências Biológicas –, que exerciam o cargo de secretários de escola e que tinham sido eleitos para a direção das escolas estaduais em que trabalhavam, situadas em Santa Maria, Bagé e General Câmara (FUNCIONÁRIOS..., 2003).

Ou seja, a designação de funcionários da educação escolar pública é bastante diversificada. As variações decorrem de inúmeros fatores, incluindo as necessidades dos sistemas de ensino, as condições do poder público e as possibilidades e interesse pessoal de formação dos próprios funcionários.

SME e o tratamento aos funcionários da educação escolar

Foram analisadas as leis de 204 municípios do Rio Grande do Sul com sistemas municipais de ensino, o que representa 41% do total de municípios. Dentre os que criaram SME, 68% citam, de alguma forma, os funcionários da educação escolar pública.

Conforme podemos observar na Tabela, em anexo, a referência a funcionários da educação escolar pública em leis de SME pode ser agrupada em dois grandes blocos. O mais numeroso, envolvendo 64% dos casos, os trata como servidores públicos não membros do magistério, integrados no quadro de profissionais da educação. O outro é composto por três subgrupos de referências: um que os trata como um tipo dentre os trabalhadores da educação, um outro os refere como funcionários e o outro os menciona como membros da comunidade escolar, organizados em agremiações e outras formas de participação. Com base nos resultados percentuais da Tabela, faremos, a seguir, a discussão detalhada destas formas de indicação dos funcionários nas leis de SME.

Grande parte dos municípios estudados (64%) insere os funcionários da educação escolar pública na categoria *profissionais da educação*. Ou seja, expressam que o quadro de profissionais da educação é composto por todos aqueles que exercem

atividades docentes ou dão suporte pedagógico, bem como por servidores que atuam no SME ou na rede municipal de ensino. Entendem os *servidores* que fazem parte dos profissionais da educação como aqueles que exercem funções de suporte, apoio administrativo e técnico-pedagógico nas escolas ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação; ou como os servidores públicos municipais, não membros do magistério, quando no exercício de funções correlatas ou de suporte ao processo de ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários da rede.

Não apenas caracterizam os servidores públicos não membros do magistério que atuam no SME, mas mencionam que sua formação deverá ser contínua, sistemática, por meio de cursos específicos e conforme legislação vigente. Há casos em que tal formação exigida para o profissional da educação será de acordo com as normas estabelecidas pela legislação e regulamentadas pelo Conselho Municipal de Educação (CME). Esta indicação instiga a novos estudos, que problematizem de que forma, desde quando e como os CME se pronunciam quanto à formação e valorização dos funcionários da educação escolar pública. Ademais, leis de SME trazem expressões de que os profissionais da educação deverão ser valorizados, assegurando ingresso por concurso, aperfeiçoamento continuado, piso salarial profissional, progressão funcional, condições adequadas de trabalho, dentre outras especificações. O que usualmente se encontra são estas discussões com referência aos membros do magistério e não com relação aos funcionários da educação escolar pública.

Um município do RS trata os servidores de forma pouco clara, indicando que os profissionais da educação incluem membros do magistério e os trabalhadores da educação, estes definidos como servidores não membros do magistério, em exercício em unidades escolares.

Dentre os restantes 34% dos municípios com SME que tratam dos funcionários da educação escolar pública o fazem indicando-os dentre os trabalhadores da educação, ou se referindo a eles como funcionários ou dando-lhes espaço com base na gestão democrática.

Vários SME se referem aos *trabalhadores da educação* como os membros do magistério e os servidores. Identificam servidores como os que realizam “funções de suporte ao processo de ensino-aprendizagem”, outros chamam igualmente servidores/empregados da rede municipal de ensino e afirmam que deles será exigida qualificação mínima para o exercício de suas atividades especificada em lei, e que a sua admissão far-se-á por meio de concurso público. Há SME que incentivam a qualificação dos trabalhadores em educação e que se propõem manter programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento, bem como de qualificação continuada e sistemática, garantindo cursos específicos para as diferentes funções e necessidades das instituições escolares. Alguns casos especificam que a qualificação mínima será explicitada no plano de carreira dos servidores do município.

Alguns municípios, principalmente os que criaram seus SME até o ano de 2002, referem-se a *funcionários, funcionários da educação* e em alguns casos especificam *funcionários públicos que atuam nas escolas, no Conselho Municipal de Educação e na Secretaria Municipal de Educação em funções de apoio que não as pedagógicas*. Vários dentre os municípios que se referem a funcionários da educação os consideram no grupo de profissionais da educação, mencionam a necessidade de formação, de cursos específicos para as diferentes funções e mencionam uma formação mínima, conforme plano de carreira. Afirmam, também, que cabe ao município promover políticas públicas para incentivar a formação dos profissionais da educação e organizar programas especiais e permanentes de capacitação, aperfeiçoamento e atualização nas respectivas áreas.

Há também leis de SME que se referem aos funcionários sob a inspiração do princípio de gestão democrática. São poucos os casos nos quais os funcionários são referenciados como membros da comunidade escolar ou, numa perspectiva menos objetiva, como “[...] membros de um quadro profissional administrativo”. Enquadram-se assim afirmações tais como: “[...] o município providenciará na organização e preparação de um quadro profissional administrativo qualificado para as atividades específicas em áreas burocráticas e de apoio ao processo educativo”. Outro exemplo é o SME que indica que a “[...] comunidade escolar será composta por alunos, pais ou responsáveis, professores e pessoal da área técnico-administrativa e de serviços gerais em exercício na instituição escolar (funcionários)”. Há casos em que a referência é feita na medida em que a gestão democrática institui o Congresso Municipal de Educação, com participação de todos os segmentos das comunidades escolares, inclusive funcionários. Registra-se também um caso que visualiza a condição de organização política dos funcionários: “É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizar-se por associações, agremiações e outras formas de articulação”.

Este estudo demonstra que poucos SME designam de funcionários aqueles que atuam na educação escolar pública em funções de apoio, e nenhum refere-se a funções específicas, tais como as relacionadas com alimentação, limpeza e serviços gerais, disciplina, vigilância, transporte, secretaria ou de apoio a laboratórios e ambientes de ensino. Grande parte dos municípios os identifica simplesmente como servidores: “[...] servidores públicos não membros do magistério, no exercício de funções auxiliares e de suporte”, o que os situa não pelo seu espaço profissional específico no interior da escola, mas pelo não pertencimento ao grupo do magistério.

As leis de SME identificam tais servidores como parte da categoria trabalhadores/profissionais da educação e vinculam a este grupo compromissos de formação, carreira e outros apoios.

Elementos conclusivos

Em boa hora, o artigo 61 da LDB (BRASIL, 1996) foi ampliado pela Lei nº 12.014 de 06 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009), passando a considerar profissionais da educação escolar básica os que estão em efetivo exercício neste nível de ensino e têm formação em cursos reconhecidos. Com esta alteração, passam, no âmbito federal, à condição de trabalhadores em educação os que tiverem formação específica mediante curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. Como foi demonstrado, os municípios do Rio Grande do Sul já manifestaram tal entendimento nas leis de SME, incluindo como profissionais ou como trabalhadores da educação os servidores públicos/empregados/servidores designados para a rede escolar municipal. As exigências que agora se pronunciam no âmbito federal exigirão, sem dúvida, o detalhamento e a agilização de propostas de sua formação.

Ainda que no Brasil um dos padrões de elaboração e de formulação de documentos das políticas decorra de sua origem - geralmente, no núcleo do Estado, nunca da periferia, pois “[...] primeiro sai uma lei ou um decreto federal, a partir da qual leis ou decretos estaduais são promulgados e, em função desses todos, saem leis ou decretos municipais” (CUNHA, 1981, p. 5) –, constata-se que há um promissor e saudável movimento de estruturação das políticas educacionais em nível local, do qual um dos exemplos é a criação de sistemas municipais de ensino. É um movimento não extensivo a todos os municípios, não homogêneo, que atinge níveis diferentes de maturidade.

Reafirma-se, com Dourado (2007), que não se pode reduzir a análise das políticas educacionais e da gestão educacional à mera descrição dos seus processos de concepção e/ou de execução. Os processos de construção de políticas são complexos. Acolhem e articulam certos interesses e silenciam outros, favorecem a uns grupos enquanto descartam os interesses de outros. A complexidade situa-se também no fato de que os espaços de prática não são de mera execução, mas de reelaboração e apropriação política. Ora, as leis de SME constituem apenas uma “fase” do processo pelo qual passam as políticas. É, entretanto, relevante que as políticas educacionais sejam consideradas neste momento e forma de declaração, como o de autorização da política pública - leis aprovadas (STROMQUIST, 1996).

Compreende-se, portanto, que os textos legais são uma fase do processo de articulação das políticas educacionais, uma fase à qual não pode ser reduzido todo o processo, frente à qual não pode ser esquecido o contexto das práticas escolares, com suas forças e limitações. Compreende-se também que os textos legais silenciam certos interesses, enquanto privilegiam outros, embora as forças de tais interesses conflitantes continuem processos de articulação, buscando expressão, fluindo de diferentes formas por entre instituições e interações sociais. Ou seja, sabe-se que uma afirmativa

expressa na lei pode não receber expressão operacional, pode tornar-se inoperante pela inércia dos que teriam a responsabilidade de a implementar ou pode ser suplantada por forças e interesses contrários, que, num determinado momento histórico, conseguem se articular e formular-se, assumindo formas operacionais.

Mesmo que os textos legais sejam produzidos por negociação, avaliação, reescrita e passem por diferentes comissões, avaliações técnicas, legislativas, consulta a associações e grupos, quando são recortados, acrescidos, substituídos, seu conteúdo revela uma intenção estruturadora. Ou seja, as leis e outras formas de expressão das políticas, ao definir instituições, estabelecer processos, normatizar e regulamentar ações, se constituem em políticas estruturadoras, estabilizando o funcionamento, os papéis, as finalidades, a forma de organização, ou seja, institucionalizando a educação. Assim, as leis que nascem na instância municipal acatam certos temas, articulam, institucionalizam e estruturam processos mais sintonizados com interesses e forças de âmbito local, embora também sensíveis a processos de desencaixe. Estas leis são elementos do *mundo constitucional*, conforme Frey (2000), apesar de estarem constantemente correndo o risco de seguir cursos não autonomistas.

As leis de SME identificam, talvez num nível ainda não plenamente satisfatório, os funcionários da educação escolar pública, ora os incluindo como trabalhadores/profissionais da educação, ora designando-os como funcionários da educação, ora dando-lhes espaço no trabalho coletivo nas escolas e na rede municipal de ensino. Esta identificação sinaliza para as possibilidades da autonomia local e para a importância de iniciativas produzidas localmente.

Muito há que avançar em termos de profissionalizar os funcionários da educação escolar pública, mas podem-se identificar iniciativas importantes e promissoras no âmbito municipal.

Recebido em outubro de 2009 e aprovado em novembro de 2009.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/legislacao>>. Acesso em: set. 2009.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/legislacao>>. Acesso em: jan. 2010.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer homologado nº 16/2005**. Despacho do Ministro, publicado no DOU de 28 out. 2005. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb016_05.pdf>. Acesso em: jan. 2010.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica.

Resolução nº 5/2005. Republicada no DOU de 9 dez. 2005. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rceb05_05.pdf>. Acesso em: jan. 2010.

_____. **Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009.** Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação. Disponível em: <www.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: ago. 2009.

CUNHA, Luis Antonio. A reorganização do campo educacional: as conferências de educação. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 3, n. 9, p. 3-48, maio 1981.

DOURADO, Luis Fernandes. Políticas e gestão da educação básica no Brasil: limites e perspectivas. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 20, n. 100, p. 921-946, 2007.

FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, n. 21, p. 211-259, jun. 2000.

FUNCIONÁRIOS são eleitos para direção de escolas. *Correio do Povo*, Porto Alegre, 25 out. 2003.

SCHNEIDER, Carlos Evandro. **Funcionários de escola: coadjuvantes ou figurantes da escola pública?** 2009. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Pedagogia) – UNISINOS, São Leopoldo, 2009.

STROMQUIST, Nelly P. Políticas Públicas de Estado e equidade de gênero. **Revista Brasileira de Educação**, n. 1, p. 27-49, jan/abr. 1996.

WERLE, Flávia Obino Corrêa. **Conselhos Escolares: implicações na gestão da Escola Básica.** Rio de Janeiro: DP&A, 2003. 180 p.

_____. Terceirização e democratização na instituição escolar: serviços de merenda e limpeza. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação - RBPAE**, v. 21, p. 115-135, 2005.

Anexos – Tabela e Quadro

Tabela – Quantitativo de leis de SME que mencionam funcionários da educação escolar pública por ano de criação

Designação	Leis criadas entre		Percentual frente ao total de municípios que referem funcionários
	1997–2002	2003–2008	
Refere os membros do magistério e demais servidores dentre os <i>profissionais da educação</i>	37	52	64%
Refere os membros do magistério e os demais servidores dentre os <i>trabalhadores da educação</i>	3	15	13%
Refere <i>funcionários</i>	12	7	13%
Refere funcionários em processos de gestão democrática	3	11	10%

Fonte: Elaborada pelos autores a partir da consulta às leis de SME entre os anos de 1997 a 2008.

Quadro – Comparativo das atividades desenvolvidas por funcionários da educação escolar pública

Atribuições ¹	Nome da Função	Nível de escolaridade	Redes de ensino	
1) Auxilia na parte administrativa; conhece o que a escola oferece, qual a capacidade de atendimento, número de alunos, professores e de turmas, conhece todos os profissionais que trabalham nela e pode informar qual é a função, horário de atendimento e sala de cada um. É responsável por boletins, informativos, quadros de avisos e atendimento ao público.	Agente Educacional II – Administração Escolar	Curso Superior	Estadual do RS	
	Secretário de Escola ou Secretário Escolar	Ensino Médio Completo	Municipal de Triunfo/RS Municipal de Acegúá/RS Municipal de Antônio Prado/RS Municipal de Bento Gonçalves/RS	
		Curso Técnico em Secretariado	Municipal de Quitunde/AL	
	Auxiliar Administrativo	Curso Técnico Pós-médio de Secretário Escolar	Distrito Federal	
		Ensino Médio completo	Municipal de Estrela/RS	
	2) Executa tarefas inerentes ao preparo e distribuição das merendas, selecionando, preparando e distribuindo os alimentos, para atender ao programa alimentar dos estabelecimentos educacionais.	Agente Educacional I – Alimentação	Ensino Médio	Estadual do RS
		Merendeira		Municipal de Estrela/RS
		Cozinheira	Ensino Fundamental mais experiência comprovada	Municipal de Cachoeirinha/RS
		Agente Educacional II – Interação com o Educando	Curso Superior	Estadual do RS
	3) Cuida da segurança e do comportamento nas dependências e proximidades da escola. Orienta estudantes sobre regras e procedimentos, regimento escolar e analisa fatos. Organiza o ambiente escolar como um todo.	Agente Educacional IV – Monitor de Escola ²		
Auxiliar de disciplina		Ensino Médio	Municipal de Arroio do Padre/RS	
Agente Educacional I – Manutenção de infraestrutura ³		Ensino Médio	Estadual do RS	
4) Desenvolve atividades de zeladoria, jardinagem, vigilância e circulação de documentos; conservação e boa aparência dos prédios dos estabelecimentos; cuidar de instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias. Responsável pela limpeza das salas, do pátio, da cozinha e dos banheiros. Respeitando normas de higiene da vigilância sanitária, conhecer os horários em que pode entrar em cada ambiente de modo a não interferir na rotina dos usuários .	Auxiliar de serviços escolares		Municipal de Estrela/RS	
	Operário ⁴		Municipal de Anta Gorda/RS	
5) Realiza atividades que englobam a nutrição escolar/merendeira; limpeza, vigilância/transporte, segurança e agente de pátio, dentro das unidades escolares.	Apoio Administrativo Educacional	Ensino Fundamental	Estadual de MT	

Atribuições ¹	Nome da Função	Nível de escolaridade	Redes de ensino
6) Executa atividades de natureza física que envolvem limpeza do ambiente escolar e o preparo de alimentos. Efetua limpeza de pátio e dependências externas da escola, prepara e serve merenda.	Servente de escola	Ensino Fundamental incompleto, Alfabetizado	Municipal de Arroio do Padre/RS
7) Realiza atividades de arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relatórios relativos ao funcionamento das secretarias escolares e do órgão central da instituição da educação básica; multimeios didáticos (operar aparelhos eletrônicos, tais como: televisor, projetor multimídia, computador, calculadora, fotocopadora e outros recursos didáticos de uso especial), <i>atuando ainda, na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas, laboratórios de informática e de ciências.</i>	Técnico Administrativo Educacional	Ensino Médio	Estadual de MT

Fonte: Este Quadro foi construído consultando Schneider, 2009 e os seguintes endereços eletrônicos: http://www.objetivas.com/docs/023_2009_edital_abertura_inscricoes_triufo.pdf; <http://www.pconcurso.com.br/concurso/prefeitura-de-aceguai-rs-18-vagas>; http://www.objetivas.com/docs/001_2009_edital_abertura_inscricoes_antonio_prado.pdf; http://www.conesul.org.br/doc_concursos/cachoeirinha012008/anevol.pdf; <http://www.pconcurso.com.br/concurso/prefeitura-de-arroio-do-padre-rs-17-vagas>; <http://www.pconcurso.com.br/concurso/prefeitura-de-bento-goncalves-rs-48-vagas>; <http://www.pconcurso.com.br/concurso/secretaria-de-estado-de-educacao-mt-200-vagas>; <http://www.pconcurso.com.br/concurso/secretaria-de-estado-de-educacao-mt-5503-vagas>; <http://www.pconcurso.com.br/concurso/prefeitura-de-sao-luiz-do-quilunde-al-238-vagas>; http://www.cpers.org.br/imagens/egislacao/plano-de-carreira_funcionariosdeescola.htm; http://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT&Hid_TodasNormas=518&Hid_Texto=4&Hid_IDNorma=518; <http://matematicapratica.com/index.php/quem-somos/editais/details/2841-secretaria-de-estado-da-educacao-assistente-de-educacao-2o-grau.html>.

Obs: O Quadro problematiza muitas questões com referência aos funcionários da educação escolar pública.

Notas

- 1 A descrição de atribuições, feita com base em documentos das redes referidas e na descrição de Kelly Roncato – Revista Profissão Mestre, jul. 2005, tem o objetivo de demonstrar que os funcionários não compõem um bloco homogêneo e mesmo assumindo designações como merendeira, servente, secretário de escola, etc., diferenciam-se muito entre si.
- 2 Antigo monitor de escola, que com sua nomenclatura alterada, também, passa a entrar em processo de extinção.
- 3 Integram e passam a receber essa denominação os cargos de servente, zelador e contínuo.
- 4 Alguns municípios utilizam operários de outras secretarias cedidos à educação para suprir a falta dos próprios funcionários.

Public Education Employees *The treatment given by the municipalities*

ABSTRACT: This article deals with the dimension of autonomy of the Municipal Education System (SME) organization in Rio Grande do Sul (RS) and analyzes the conception given of the school employees in the municipalities' educational policies. It discusses the SME's laws in RS, relating the adopted form to the date of the law, demonstrating how the majority of municipalities conceive since 1997, the public school employees.

Keywords: Educational Systems. Education professionals' formation. Public school.

Funcionarios de la educación pública *La concepción de los municipios*

RESUMEN: El artículo trata de la dimensión de la autonomía de la organización del Sistema Municipal de Enseñanza (SME) de Rio Grande do Sul (RS) y analiza como los funcionarios de la escuela son percibidos en las políticas educacionales municipales. Discute las leyes del SME de RS, relacionando la forma adoptada con la fecha de la ley y mostrando como la gran mayoría de los municipios concibe, desde 1997, los funcionarios de la educación escolar pública.

Palabras-claves: Sistemas de enseñanza. Formación de profesionales de la educación. Escuela pública.

Employés de l'éducation publique *La conception donnée par les municipes*

RÉSUMÉ: Cet article considère la dimension de l'autonomie de l'organisation du Système Municipal d'Enseignement (SME) de l'état du Rio Grande do Sul (RS) et analyse comme les employés d'école sont perçus dans les politiques éducationnelles municipales. Il fait aussi la discussion sur les lois du SME du RS, en rapportant la forme adoptée à la date de la loi. Il démontre, conséquemment, comme la grande majorité des municipes analysés conçoivent, à partir de 1997, les employés de l'éducation scolaire publique.

Mots-clé: Systèmes d'enseignement. Formation de professionnels de l'éducation. Ecole publique.